

## PORTARIA Nº 139, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

*Regulamentar o credenciamento de empresas para o recolhimento e o transporte de animais mortos e resíduos da produção, em estabelecimentos rurais, como alternativa à sua eliminação nas propriedades rurais do Estado do Paraná.*

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2.011, art. 13, inciso III, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 5.702, de 3 de maio de 2.024, e em conformidade com a Lei Estadual nº 11.504, de 6 de agosto de 1.996, Decreto Estadual nº 12.029, de 1º de setembro de 2.014, e considerando o disposto na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 48, de 17 de outubro de 2019,

**RESOLVE:****CAPITULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Regulamentar o credenciamento de empresas para o recolhimento e o transporte de animais mortos e resíduos da produção em estabelecimentos rurais como alternativa à sua eliminação nas propriedades rurais do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O recolhimento e o transporte de que trata este artigo restringem-se exclusivamente a animais mortos e resíduos da produção de estabelecimentos rurais, ficando vedado o recolhimento em vias públicas, áreas urbanas ou quaisquer outros locais distintos daqueles previstos no caput.

**Art. 2º** A retirada de carcaças de animais de produção está condicionada à morte natural, doenças de produção, acidente no manejo ou com autorização da Adapar quando a causa da morte estiver relacionada a alguma doença de Programas de Saúde Animal.

**Art. 3º** No Estado do Paraná as espécies de animais de produção permitidas para serem recolhidas por empresas credenciadas nos termos desta Portaria serão: bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos, peixes e equídeos.

Parágrafo único. Não será permitido o recolhimento e transporte de carcaças de aves mortas dos estabelecimentos rurais, exceto com autorização específica da Adapar.

**CAPITULO II****Do credenciamento de empresas para recolhimento e transporte de animais mortos e resíduos da produção**

**Art. 4º** O credenciamento de empresa para recolhimento e transporte de animais mortos e resíduos da produção, deverá ser requerido na forma do Anexo I, juntamente com os demais documentos listados no Anexo II e previstos nesta Portaria.

§ 1º Os documentos devem ser enviados ao Escritório Local - EL da Adapar de circunscrição da empresa, em formato *Portable Document Format* – PDF;

§ 2º Os documentos originais deverão permanecer em posse do interessado enquanto a empresa estiver credenciada junto a Adapar;

§ 3º A Adapar poderá, a qualquer momento, solicitar informações ou documentos tanto da empresa credenciada para o transporte quanto das empresas responsáveis pelo recebimento, processamento e destinação dos animais mortos e resíduos da produção;

§ 4º O responsável legal pela empresa poderá solicitar o credenciamento para o recolhimento e transporte de animais mortos e resíduos da produção dos estabelecimentos rurais do Estado do Paraná de uma ou mais espécies de animais.

**Art. 5º** Não serão credenciadas empresas que estejam localizados a uma distância igual ou menor que 1000 (mil) metros de estabelecimentos de reprodução de suínos ou aves.

**Art. 6º** É obrigatória, no ato do requerimento de credenciamento, a apresentação de documento comprobatório de registro, autorização ou licenciamento junto ao órgão competente responsável pelo processamento e destinação final dos animais mortos e resíduos da produção.

§ 1º O documento deverá estar válido e vigente, contemplando as atividades de recebimento, processamento e destinação dos materiais de que trata esta Portaria.

§ 2º Nos casos em que o processamento e a destinação final forem realizados por empresa terceirizada, deverá ser apresentado, adicionalmente, contrato ou instrumento formal que comprove a vinculação entre as partes, bem como a regularidade da empresa responsável perante o órgão competente.

§ 3º O órgão competente responsável pelo registro, licenciamento ou autorização de funcionamento do estabelecimento de processamento e destinação deverá autorizar expressamente a utilização de matéria-prima oriunda de animais mortos e resíduos da produção.

§ 4º A autorização deverá constar de forma clara nos documentos oficiais do estabelecimento, contemplando as atividades de recebimento, processamento e destinação da referida matéria-prima.

§ 5º A ausência ou irregularidade do documento de que trata o caput implicará no indeferimento do pedido de credenciamento.

**Art. 7º** O credenciamento da empresa terá validade de 3 (três) anos, devendo um novo processo ser iniciado para sua renovação.

**Art. 8º** A empresa deverá dispor de veículos próprios ou terceirizados para a execução das atividades de recolhimento e transporte de animais mortos e resíduos da produção.

§ 1º Na hipótese de utilização de veículos terceirizados, a empresa credenciada deverá comprovar formalmente o vínculo contratual com a empresa prestadora do serviço, mediante apresentação de contrato vigente à Adapar.

§ 2º A responsabilidade pela adequação dos veículos, bem como pelo cumprimento das exigências sanitárias, operacionais e legais relativas ao recolhimento e transporte, permanece integralmente com a empresa credenciada, independentemente da forma de contratação da frota.

§ 3º Os veículos utilizados, próprios ou terceirizados, deverão atender às normas vigentes aplicáveis à atividade, especialmente quanto às condições de higiene, vedação, identificação e prevenção de riscos sanitários.

### CAPITULO III Dos Estabelecimentos Rurais

**Art. 9º** Os estabelecimentos rurais que optarem por destinar animais mortos e resíduos da produção para as empresas credenciadas devem, obrigatoriamente, estar com o cadastro regular junto a Adapar.

**Art. 10** Não é permitida a retirada de animais mortos e resíduos da produção dos estabelecimentos rurais interditados ou com animais suspeitos de estarem acometidos por doenças de Programa de Saúde Animal, exceto com autorização da Adapar.

**Art. 11** Estabelecimentos rurais de criação de suínos devem dispor de local próprio para permanência dos animais mortos e resíduos da produção até o momento do recolhimento pela empresa credenciada.

§ 1º O local deve ser cercado de modo a outros animais não terem acesso, afastado das demais instalações de criação, de fácil limpeza e desinfecção.

§ 2º Quando o estabelecimento rural possuir cerca de isolamento, o local de recolhimento deve possibilitar o seu abastecimento pela área interna e o carregamento do veículo transportador pela área externa.

§ 3º Devem ser instaladas câmaras de resfriamento ou congelamento nos estabelecimentos rurais quando a periodicidade for superior a 24 (vinte e quatro) horas para o recolhimento.

**Art. 12** Não será permitida a utilização de câmaras de resfriamento ou congelamento de uso compartilhado para o armazenamento de animais mortos e resíduos da produção provenientes de diferentes estabelecimentos rurais, salvo quando o interessado comprovar, de forma inequívoca, a existência de controle sanitário no transporte até o local de armazenamento, bem como assegurar a rastreabilidade individualizada dos animais por propriedade de origem.

Parágrafo único. A autorização ficará condicionada à aprovação prévia da Adapar, mediante análise técnica dos procedimentos, podendo ser revogada a qualquer tempo em caso de descumprimento das exigências estabelecidas.

**Art. 13** Compete ao estabelecimento rural assegurar o cumprimento das condições estruturais, operacionais e sanitárias, sem prejuízo da responsabilidade da empresa credenciada quanto à verificação prévia das condições mínimas para a coleta.

**Art. 14** As empresas credenciadas deverão manter cadastro atualizado dos estabelecimentos rurais atendidos que utilizam o sistema de destinação de animais mortos e resíduos da produção, contendo a identificação da propriedade, localização, responsável e comprovação de atendimento aos requisitos sanitários e operacionais, devendo disponibilizá-lo à Adapar sempre que solicitado.

**Art. 15** A Adapar poderá, a qualquer tempo, fiscalizar os estabelecimentos rurais e as empresas credenciadas, com o objetivo de verificar o cumprimento das exigências previstas neste regulamento, podendo adotar medidas administrativas e sanitárias cabíveis em caso de irregularidades.

**Art. 16** Nos estabelecimentos de criação de suínos, salvo com expressa autorização da Adapar, é proibida a retirada de carcaças onde há mortalidade súbita ou igual ou superior a 2% nas granjas de reprodução, 15 % nas granjas maternidade, 7% nas granjas creche e 9% nas granjas de terminação.

**Art. 17** Compete aos estabelecimentos rurais que optarem pela destinação de animais mortos e resíduos da produção a empresas credenciadas, verificar e atender às exigências legais relativas ao licenciamento, autorizações ou demais obrigações junto aos órgãos competentes, em especial os de natureza ambiental, sanitária e municipal, necessárias à execução da atividade.

Parágrafo único. O cumprimento das exigências previstas no caput não exime o estabelecimento rural da responsabilidade por eventuais irregularidades decorrentes da ausência ou inadequação de licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes.

## CAPITULO IV Do Transporte

**Art. 18** Os veículos utilizados para o transporte de animais mortos e resíduos da produção devem ser de uso exclusivo para esta finalidade e atender, no mínimo, às seguintes especificações:

- I. vedados de forma a não permitir derramamentos, contato indevido com a carga ou exalação excessiva de odores;
- II. dotados de estruturas mecânicas que facilitem o carregamento e descarregamento, para minimizar o contato dos motoristas ou condutores dos veículos com os animais mortos e resíduos da produção; e
- III. identificados nas laterais e na traseira, através de pintura ou plotagem na carroceria, com os dizeres: "Uso exclusivo no transporte de animais mortos".

**Art. 19** O documento oficial de porte obrigatório durante todo o percurso para o transporte de animais mortos e resíduos da produção é o “Documento de Trânsito de Animais de Produção Mortos - DTAM”, conforme Anexo III.

**Art. 20** São competentes para a emissão do DTAM:

- I. Servidores da Adapar;
- II. Responsáveis administrativos e indicados pela empresa credenciada;
- III. Motoristas ou condutores dos veículos transportadores vinculados às empresas credenciadas.

**Art. 21** A emissão do DTAM é de responsabilidade da empresa credenciada, e se dará, preferencialmente, no formato eletrônico, salvo impossibilidade em razão de problemas técnicos comprovados que justifiquem a emissão de forma manuscrita.

§ 1º Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a empresa credenciada deve enviar para o EL de circunscrição, por meio eletrônico, o Relatório das emissões do DTAM do mês anterior, de que trata o Anexo IV.

§ 2º A Adapar fica responsável por controlar a numeração dos DTAM, sendo que a fabricação dos blocos, quando houver interesse, é de responsabilidade da empresa credenciada.

§ 3º O DTAM deverá ser integralmente preenchido, de forma legível, sem rasuras.

§ 4º O DTAM deve ser impresso em duas vias e ambas devem ser assinadas pelo produtor responsável do estabelecimento rural e pelo emitente do documento.

§ 5º A primeira via do DTAM fica na empresa credenciada e a segunda via deve ficar no estabelecimento rural, por um período mínimo de 3 (três) anos.

§ 6º Deverá ser emitido um DTAM para cada propriedade e espécie animal.

**Art. 22** A emissão do DTAM está condicionada ao cadastro regular obrigatório dos estabelecimentos rurais junto à Adapar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos rurais impedidos de terem os animais mortos e resíduos da produção recolhidos pela empresa credenciada serão informadas pela Adapar.

**Art. 23** O DTAM deve conter as seguintes informações:

- I. número do DTAM;
- II. nome do emissor e data;
- III. data e hora do recolhimento;
- IV. procedência: informações do nome e CPF do produtor, estabelecimento e município;
- V. destinatário: informações do nome e CPF ou CNPJ da empresa credenciada e município;
- VI. descrição dos animais: espécie, data do óbito, faixa etária, quantidade, peso estimado;
- VII. provável causa da morte, segundo o produtor ou RT do estabelecimento rural;
- VIII. informações do veículo, placa, nome e CPF do motorista ou condutor do veículo.

**Art. 24** A empresa credenciada deve manter atualizado o cadastro dos veículos transportadores bem como dos motoristas ou condutores dos veículos.

**Art. 25** As normas relativas ao transporte de animais mortos e resíduos da produção nesta Portaria deverão ser cumpridas sem prejuízo das normas estabelecidas por outros órgãos, de acordo com as competências estabelecidas em lei.

## **CAPITULO V** **Das Disposições Finais**

**Art. 26** Nas explorações pecuárias em que a Adapar detectar suspeita de doenças de notificação obrigatória, o recolhimento de animais mortos e resíduos da produção ficará sujeito a restrições, seguindo diretrizes das normas sanitárias.

Parágrafo único. O recolhimento somente poderá ser restabelecido após autorização da Adapar.

**Art. 27** O credenciamento de que trata esta Portaria restringe-se exclusivamente às atividades de recolhimento e transporte de animais mortos e resíduos da produção, não implicando, em qualquer hipótese, reconhecimento, validação ou responsabilidade quanto às atividades de processamento e destinação final.

**Art. 28** Qualquer alteração relacionada ao credenciamento e à atuação da empresa transportadora, bem como do estabelecimento de processamento e destinação, deverá ser comunicada formalmente à Adapar, no prazo de até 15 dias, para atualização cadastral e demais providências cabíveis.

**Art. 29** A empresa credenciada é integralmente responsável por manter-se regular perante todos os órgãos competentes, inclusive quanto às licenças, autorizações e registros necessários às suas atividades, respondendo isoladamente por eventuais irregularidades.

**Art. 30** A Adapar não se responsabiliza, em qualquer esfera, por irregularidades, omissões ou infrações cometidas pela empresa credenciada perante outros órgãos ou entidades.

**Art. 31** A relação de empresas credenciadas para recolhimento e o transporte de animais mortos e resíduos da produção será disponibilizada no sítio eletrônico da Adapar em [www.adapar.pr.gov.br](http://www.adapar.pr.gov.br).

**Art. 32** Em caso de descumprimento da presente Portaria ou das demais normas sanitárias vigentes, a empresa credenciada poderá ter seu credenciamento cancelado ou suspenso, independentemente das demais cominações legais.

**Art. 33** Fica revogada, a Portaria nº 214, de 02 de agosto de 2021.

**Art. 34** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**OTAMIR CESAR MARTINS**  
Diretor Presidente

ANEXO I, Portaria nº 139, de 13 de abril de 2026.

**REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO E O TRANSPORTE DE ANIMAIS MORTOS E RESÍDUOS DA PRODUÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ**

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNP nº \_\_\_\_\_, localizada no município: \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, geolocalização S \_\_\_\_° \_\_\_\_' \_\_\_\_" / W \_\_\_\_° \_\_\_\_' \_\_\_\_", devidamente registrada, licenciada ou autorizada pelo (a) \_\_\_\_\_, sob o nº \_\_\_\_\_, para o processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção provenientes de estabelecimentos rurais, vem, por meio deste, requerer seu credenciamento junto à Adapar para a atividade de recolhimento e transporte de animais mortos no Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 48/2019.

Responsável pela empresa:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Celular: \_\_\_\_\_

Requerimento para recolhimento e processamento das seguintes espécies:

 Bovinos     Bubalinos     Ovinos     Caprinos Suínos     Equídeos     Peixes

Dados dos veículos:

VEÍCULO	PLACA

Local/data: \_\_\_\_/\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Identificação e Assinatura do Requerente

**ANEXO II**, Portaria nº 139, de 13 de abril de 2026.

**LISTA DE DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ANEXADOS JUNTO AO  
REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO E O  
TRANSPORTE DE ANIMAIS MORTOS E RESÍDUOS DA PRODUÇÃO NO ESTADO  
DO PARANÁ**

1. CNPJ;
2. Contrato social;
3. Documento do responsável pela empresa (CPF e comprovante de residência);
4. Documento dos veículos;
5. Documento dos motoristas;
6. Documento comprobatório de registro, autorização ou licenciamento junto ao órgão competente responsável pelo processamento e destinação final dos animais mortos e resíduos da produção;
7. Autorização do órgão competente para utilização de matéria-prima oriunda de animais mortos e resíduos da produção.

ANEXO III, Portaria nº 139, de 13 de abril de 2026.

**DOCUMENTO DE TRÂNSITO PARA ANIMAIS MORTOS - DTAM**

DTAM Nº:

Nome do Emissor:

Data de Emissão:

Data do recolhimento:

Horário do recolhimento:

**Procedência****Destino**

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ:

Nome:

Nome:

Estabelecimento:

Estabelecimento:

Município:

Município:

UF:

UF:

**Descrição**

Quantidade:

Espécie animal:

Faixa etária:

Peso estimado:

Data estimada do óbito:

Horário estimado do óbito:

Descrição:

Possível causa da morte:

Caminhão:

Placa:

Nome do motorista ou condutor do veículo:

CPF:

Assinatura emitente

Assinatura do responsável pelo Estabelecimento rural





ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :

**139Regulamentar credenciamento de empresas para recolhimento e o transporte de animais mortos e resíduos da produção em estabelecimentos rurais 17.907.3226.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/04/2026 11:47.

Inserido ao protocolo **17.907.322-6** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/04/2026 09:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: